Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9176/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18078/2012
PROTOCOLO	:	1320645
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA SERRANO
CONTRATADO (A)	:	E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE CAMISETAS COM SERIGRAFIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.716,80

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONOFECÇÕES DE CAMISETAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 133/2012**, formalizado entre o **MUNICÍPIO de IGUATEMI/MS**, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa **E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS**, com o objetivo de prestar serviços de confecções de camisetas com serigrafia.

O presente contrato é originário do ROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE Nº 31/2012** e neste momento aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, **1ª FASE**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos e verificou que a documentação acostada satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-15435/2012, entendendo:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após analise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR. JAC – 5222/2013, manifestando-se:



"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: carta-convite, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006." (destaque nosso).

É o Relatório, passo a decidir.

Constata-se, por meio da documentação apresentada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, e que o **CONTRATO Nº 133/2012** contém as cláusulas essenciais, desta maneira, apresentando-se de forma regular e legal.

Diante disso, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 31/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 133/2012**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa E. L. Romeiro Artigos Esportivos, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr